



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000564/2007-55
Recurso nº 000.001 De Ofício
Acórdão nº 1401-000.883 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIAÇÃO COMETA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. ESTIMATIVAS COBRADAS APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

No regime de apuração do imposto de renda pelo lucro real anual, com recolhimentos mensais por estimativa, estas configuram mera antecipação do tributo que será devido com o encerramento do ano calendário, e apurado mediante o ajuste anual. Desta feita, encerrado o ano calendário, a obrigação de recolhimento das estimativas é absorvida pelo apuração decorrente do ajuste anual, não podendo ser, o seu pagamento, demandado individualmente por meio do lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Jose Sergio Gomes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração em que se promoveu a glosa de compensações realizadas pela Recorrida para o pagamento de estimativas de IRPJ apuradas pelo regime do lucro real anual durante o ano calendário 2002; e o conseqüente lançamento de referidas parcelas.

Em linhas gerais, tem-se que a Contribuinte alegou que detinha créditos de saldo negativo dos anos-calendário anteriores, tendo promovido compensações para liquidar recolhimentos por estimativas vencíveis no curso do ano-calendário 2002. Veja-se a tabela apresentada pela Contribuinte, reproduzida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 529, *in litteris*:

	Saldo Neg. de per. Anteriores	4.019.826,22
(+)	Saldo de IRPJ- (Cisão)	115.159,04
	Saldo	4.134.985,26
(+)	Atualiz. (Fev. a Jul/2002)	264.877,86
	Saldo	4.399.863,12
(-)	Compensação IRPJ 03/2002	116.482,55
(-)	Compensação IRPJ 07/2002	1.503.014,80
	Saldo	2.780.365,77
(+)	Atualiz. (08/2002)	151.227,53
	Saldo	2.931.593,30
(-)	Compensação 08/2002	563.865,43
	Saldo	2.367.727,87
(+)	Atualiz. 09/2002	86.258,50
	Saldo	2.453.986,37
(-)	Compensação 09/2002	408.445,22
	Saldo	2.045.541,15
(-)	Compensação 10/2002	325.122,50
	Saldo	1.720.418,65

As referidas compensações, posto que não declaradas em DCTF, não foram aceitas pela fiscalização. Com isso, lavrou-se o auto de infração para cobrança das estimativas que deixaram de ser recolhidas a título de IRPJ durante o ano calendário 2002. Veja-se o TVF, *in verbis*:

Nestes termos será emitido Auto de Infração para cobrança dos valores de IRPJ por Estimativa, através de balanço ou balancete de suspensão, em conformidade com os valores que constam na DIPJ Exercício 2003, Ano-Calendário 2002, incluindo-se também a diferença do mês de 11/2002 (item I), em que houve

Processo nº 19515.000564/2007-55
Acórdão n.º **1401-000.883**

S1-C4T1
Fl. 4

IRPJ a recolher, no montante de R\$247.335,70, conforme apresentado no item I acima.

Em face da impugnação apresentada pela Contribuinte, a Delegacia de Receita Federal de Julgamento de São Paulo I entendeu por cancelar o auto de infração, vez que o auto de infração fora lavrado após o encerramento do ano calendário, hipótese em que as obrigações de recolhimento de estimativas foram absorvidas pelo ajuste anual. Assim, a única consequência cabível, nessa hipótese, seria a aplicação da multa isolada.

Tendo o valor exonerado superado o limite legal, houve recurso de ofício para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Estando presentes os requisitos legais, conheço do recurso de ofício.

Analisando os fatos ensejadores da presente autuação, identifico que, de fato, o lançamento fiscal deu-se para cobrança das estimativas que deixaram de ser pagas no curso do ano calendário 2002, apuradas por meio de balancete suspensão redução.

No entanto, ao invés de promover o lançamento do IRPJ devido após o ajuste anual, preferiu o Autoridade Lançadora formalizar no auto de infração os valores que deixaram de ser recolhidos a título de estimativa.

Acertada a decisão da DRJ.

Isso porque, no regime de apuração do imposto de renda pelo lucro real anual, com recolhimentos mensais por estimativa, estas configuram mera antecipação do tributo que será devido com o encerramento do ano calendário, e apurado mediante o ajuste anual. Desta feita, encerrado o ano calendário, a obrigação de recolhimento das estimativas é absorvida pelo apuração decorrente do ajuste anual, não podendo ser, o seu pagamento, demandado individualmente por meio do lançamento.

Este é o entendimento pacífico no âmbito deste Conselho, valendo frisar os seguintes julgados, *in litteris*:

IRPJ - LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA - Incabível o lançamento do IRPJ por estimativa após encerrado o ano-calendário, visto tratar-se de uma antecipação ao devido no final do período de apuração. Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 10323058 do Processo 10510002017200356)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ESTIMATIVA - Não cabe o lançamento de ofício para cobrança do IRPJ devido por estimativa, após o encerramento do período-base. (Acórdão nº 10515979 do Processo 16327001560200217)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - EXERCÍCIO: 1998 IRPJ - Estimativa mensal. Tendo sido realizado o lançamento após a entrega da DIPJ, com apuração do IRPJ pelo Lucro real, não cabe o lançamento do imposto calculado por estimativa e sim, quando cabível, da multa isolada pelo não recolhimento da estimativa. (Acórdão nº 10516682 do Processo 13942000267200360)

Processo nº 19515.000564/2007-55
Acórdão n.º **1401-000.883**

S1-C4T1
Fl. 6

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator